



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 14.0712.0002648/2014.**

**CAPÍTULO 1º – DAS PARTES**

Art. 1º. Ministério Público do Estado de São Paulo, através de seu representante legal que este subscreve, estabelecimento de ensino, fundamental e médio, particular de Sorocaba que subscreve o presente.

**CAPÍTULO 2º – DO AMPARO LEGAL**

Art. 2º. O presente termo de ajustamento é firmado com amparo no § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85, introduzido pela Lei 8.078/90; art. 585, II do CPC; art. 83, *caput*, do Ato CPJ 484/96; nos limites do § 2º do art. 84; e com a eficácia prevista nos §§ 1º 6º e § 7º do art. 83, todos do mesmo Ato; e alterações do Ato Normativo 531/08 - CPJ.

**CAPÍTULO 3º – DO OBJETO (§ 1º do art. 83 do Ato CPJ 484/96).**

Art. 3º. Ajustar o comportamento do estabelecimento de ensino fundamental e médio de Sorocaba que subscreve, ao que determina a Lei 8.078/90 e 9.870 de 1999 (alterada pela lei 12.886-13), no que toca a exigências em listas de material escolar.

1

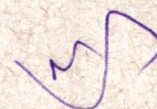


**CAPÍTULO 4º – DOS TERMOS E CLÁUSULAS DO COMPROMISSO (§ 1º do art. 83 do Ato CPJ 484/96).**

Art. 4º - A Escola Particular subscritora, compromete-se a não incluir em suas listas de material escolar, materiais não considerados como de ordem didática ou pedagógica, tais como (exemplificativamente): álcool; papel convite; papel para Flip Chart; estêncil e similares; copos, talheres e pratos descartáveis; esponja para louça; guardanapos; disquetes e CDs; caneta para lousa; fita ou cartucho para impressora; tonner; tinta para mimeógrafo; giz branco ou colorido para quadro negro; durex; grampeador; grampos para grampeador; medicamentos; plástico para classificador; pasta suspensa; envelopes; materiais de limpeza em geral; sabonetes; papel higiênico; fantasias, etc.

PARAGRÁFO ÚNICO – Para efeitos deste Compromisso, considera-se material escolar didático ou pedagógico, a legitimamente ser exigido, somente aquele item de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.

Art. 5º – Somente podem ser exigidos livros didáticos e paradidáticos que sejam de uso exclusivo e individual do aluno, permitindo-se atividades coletivas em forma de rodízio, desde de que ao final devolvido cada um a seu proprietário. O que se veda é, através do aluno, a formação de acervo permanente do estabelecimento.

 2



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - Não se admite a exigência de entrega de papel, de qualquer qualidade, destinado a impressão ou confecção de apostilas ou congêneres, para uso uniforme por todos os alunos.

Parágrafo único. A exigência de papéis, em congruência com o todo deste TAC, só será admissível quando destinada a uso exclusivo, individual e particularizado do aluno, não para a produção de material didático comum ou uniforme.

Art.7º. Ao final do ano letivo, no máximo até o final de dezembro do exercício, todo material individual excedente, deverá ser devolvido, ao representante do aluno.

Art. 8º - Fica vedada, sob qualquer pretexto, que o estabelecimento de ensino faça a exigência de marca do material didático ou pedagógico não específico, bem como condicionar qual o estabelecimento comercial em que os mesmos serão adquiridos.

Art. 9º – A agenda personalizada deve ser considerada de caráter opcional pelo pai do aluno ou responsável, podendo o mesmo exercer o direito de escolha, determinado pela legislação consumerista vigente, exceto quando a agenda personalizada possua especificidade que possibilite atividades incluídas no projeto pedagógico do Estabelecimento de Ensino, e, dado o caráter particular desse projeto não seja encontrada similar no mercado.

Art. 10 – Fica estipulado que a exigibilidade do cumprimento dos compromissos assumidos no presente termo passarão a vigorar para as listas de material escolar a partir do ano letivo 2015, sem prejuízo de eventuais ações individuais por abusos ocorridos anteriormente a esse período.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11. Até o final de abril de cada ano, deverá o estabelecimento educacional comprovar junto ao MP, que juntamente ao contrato escolar foi encaminhado a cópia do presente TAC aos alunos matriculados no ano de 2015 e também subsequentes, com a expressa menção de que se trata de documento assinado com o Ministério Público, para a regulação da lista de materiais a serem exigidos pela escola, e que qualquer diversidade em relação ao estipulado, deve ser imediatamente comunicada ao Ministério Público.

### **CAPÍTULO 5º . DA CLÁUSULA PENAL (§2º do art. 83 do Ato CPJ 484/96).**

Art. 12 – O descumprimento de qualquer das cláusulas do presente termo, inclusive quanto a prazos, acarretará ao compromissário, independentemente de outras implicações, administrativas, criminais ou civis individuais, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cumulável para cada infração, para cada aluno lesado.

Art. 13 – A multa cominatória é exigível a partir do descumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, em cada um dos termos supra, independentemente do posterior cumprimento das obrigações (§ 6º do art. 83 do Ato CPJ 484/96).

### **CAPÍTULO 6º. DA CORREÇÃO DESTINAÇÃO.**

Art. 14 – O valor acima acordado será corrigido a partir da data da assinatura do presente, até efetivo pagamento, pelos índices que corrigem os débitos judiciais, e revertido ao fundo de que trata a Lei 7.347/87 (Fundo Especial de Despesas e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reparação dos Interesses Difusos, Lei Estadual nº 6.536, de 13 de novembro de 1989).

### CAPÍTULO 7º. DA EFICÁCIA DO ACORDO

Art. 15 – Nos termos do § 3º do art. 84 do Ato n. 484/06 CPJ, “este compromisso produzirá efeitos legais depois de homologado o arquivamento do respectivo inquérito civil pelo E. Conselho Superior do Ministério Público”.

Sorocaba, 21 de agosto de 2014.

### ORLANDO BASTOS FILHO

Promotor de Justiça

#### **Sociedade Educacional Sorocaba Ltda.**

CNPJ n. 50.372.572.0001/170

Rua Mário Campestrini, 100 – (15) 2101-0101

Campolim - Sorocaba

CEP: 18047-603

Representante Legal com procuração: Milton Cesar Santos